

A. I. Nº - 055862.0103/08-0
AUTUADO - MARIA IVONE FERREIRA MATOS
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 22.09.2009

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0305-01/09

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL NA CONDIÇÃO DE EPP. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Imputação não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2008, para exigência de ICMS no valor de R\$105.686,59, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de fevereiro a dezembro de 2004, janeiro a outubro de 2005, de janeiro a dezembro de 2006 e de janeiro a outubro de 2007, sendo exigido o ICMS no valor de R\$104.674,82 e aplicada a multa de 70%;
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de abril de 2005, sendo exigido o valor de R\$770,75 e aplicada a multa de 50 %;
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro de 2006 e abril de 2007, sendo exigido o valor de R\$241,02 e aplicada a multa de 50 %;

Constam dos autos: planilhas “Auditoria da Conta Caixa”, fls. 08 a 12, “Demonstrativo Resumo da Ação Fiscal Ref. a Débito e Crédito do Estouro de Caixa”, fls. 13, “Levantamento Fiscal de Antecipação e/ou Substituição Tributária nas Entradas, fls. 14 e 15, “Demonstrativo dos Ajustes” dos meses de março de 2003 a dezembro de 2007, fls. 17 a 68, “Relação de DAE’s” dos exercícios de 2003 a 2007, fls. 69 a 77, Notas Fiscais e cópias de notas fiscais, fls. 78-A a 152 e Cópia do Livro Caixa, fls. 153 a 203.

O autuado impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração apresentando defesa tempestivamente, fl. 209, na forma a seguir sintetizada.

Diz que fora surpreendido com a lavratura do presente Auto de Infração e que a aplicação do RICMS incluiu mercadorias com ICMS pago na fonte, inclusive nas aquisições de cervejas, refrigerantes e outras.

Afirma que se torna imaginário, alguém querer que uma microempresa pague tantos impostos e multas extraordinárias, logo em um país que passou tantos anos estudando e criando formas para redução, ou até mesmo isenção para as microempresas e empresas de pequeno porte. Prossegue asseverando que felizmente surge agora em julho de 2007, o imposto unificado, o Simples Nacional para crescer a economia do país, aumentando empregos e arrecadação de impostos como taxas comedidas.

Reafirma que ficou totalmente assustado e penalizado com o recebimento do processo com mais de cinquenta folhas sem saber ler ou entender o significado de tantas demonstrações e sem a menor condição para retirar tanto dinheiro de um pequeno comércio que mal dá para o sustento de sua família.

Conclui o autuado requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante em sua informação fiscal, fls. 211 a 212, depois de tecer comentários acerca da acusação fiscal que compõe o presente Auto de Infração, apresenta suas ponderações acerca da defesa apresentada pelo autuado a seguir resumida.

Diz que o autuado questiona a aplicação dos dispositivos para cobrança do saldo credor da caixa por afetar as mercadorias com ICMS pago na fonte, entretanto, observa que este enquadramento que é gerado pelo próprio contribuinte, atinge genericamente toda e qualquer mercadoria que tenha saído de forma irregular da empresa ainda mais quando não opera somente com mercadorias sujeitas a antecipação. Observa que aquelas mercadorias que foram recebidas de dentro do próprio Estado de um fabricante qualquer sem nota fiscal, consequentemente, sem a retenção do imposto, e que foi vendida também sem nota fiscal, bem como aquelas mercadorias recebidas de outras unidades da Federação, mas que não foram dadas entradas no estabelecimento, questiona indagando de que forma foi paga a antecipação, e a saída que também não foram registradas.

Observa que nesta ação fiscal o fato real fora calcado em documentos fiscais, identificados e nominados no PAF, cabendo ao contribuinte justificar e descharacterizar o Saldo Credor da Conta Caixa da sua empresa reconstruído que fora na ação fiscal, pois, não fazendo de forma comprobatória, estará incorso no enquadramento legal e mantida a ação fiscal na sua plenitude.

Destaca que o autuado não apresentou elemento algum que pudesse ser analisado em prol de sua defesa, prevalecendo a integra da ação fiscalizadora, usando seu direito de defesa para protelar o pagamento do imposto devido.

Informa que o contribuinte foi intimado à comparecer à Inspetoria, por telefone e através de seu contador, tendo em vista que o estabelecimento comercial não ficar na sede do município. Ressalta que intimado o contribuinte não demonstrou interesse algum em comparecer a repartição, não cumprindo os prazos para tomar conhecimento do encerramento da ação fiscal, fato que ensejou a Inspetoria fazer uso de sua prerrogativa de promover a ciência através de “AR”.

Depois de relatar a alegação da defesa, de ter ficado assustado com o recebimento do processo, sem entender o significado das demonstrações e sem condições de pagamento, seu significado e asseverar que esta foi a síntese de tudo que o autuado planejou e executou desde o inicio da ação fiscal até o seu encerramento, concluindo pela manutenção da ação fiscal.

Em pauta suplementar, constatado nos autos que o autuado comercializa com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, como cerveja e refrigerantes, entre outras, os membros da 1ª JJF deliberaram baixar os autos em diligência, fl. 216, para que o contribuinte elaborasse e apresentasse demonstrativo mensal relacionando todas as notas fiscais de entradas relativas ao período de fevereiro de 2004 a outubro de 2007, indicando em colunas específicas as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, isentas e não tributadas.

Consoante procedimento adotado pelo diligente, fls. 218 e 219, o autuado fora devidamente intimado para apresentação de sua movimentação mensal de entradas, a fim de que se pudesse aplicar a

proporcionalidade da prevista na Portaria nº 56/2007, no entanto, não se manifestou no prazo regimentalmente previsto.

VOTO

O presente lançamento de ofício traz a exigência do ICMS, resultante da imputação de 03 infrações: a primeira em razão da apuração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, a segunda por falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e a terceira por falta de antecipação parcial do ICMS.

Verifico, no que concerne ao aspecto formal, que o PAF afigura-se revestido de todas as formalidades legais, cujo contribuinte tomou conhecimento da autuação e pode exercer a ampla defesa e o contraditório, tendo-lhe sido entregue todos demonstrativos que discriminam a apuração da exigência fiscal das três infrações que compõem o presente Auto de Infração, consoante manifestação expressa na própria defesa.

Em sua defesa o autuado manifestou-se somente em relação à infração 01, apresentando como única argumentação a seu favor o fato de afirmar que negocia com mercadorias sujeitas à substituição tributária, exemplificando que adquire cervejas e refrigerantes, cujos impostos são recolhidos na fonte, eis que, as demais alegações esboçadas em sua peça defensiva gravitaram em torno de observações subjetivas ou de caráter conjuntural do país, portanto, inócuas para o fim proposto, qual seja, se eximir, ou ter atenuada a repercussão da acusação fiscal, ora imposta, por meio do presente Auto de Infração.

No que diz respeito à alegação aduzida de comercializa com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme constam às fls. 218 e 219, o contribuinte, de acordo com decisão da 1ª JJF, fora intimado para apresentar elementos indispensáveis à aplicação da proporcionalidade prevista na Portaria nº 56/2007, no entanto, não se manifestou nos autos.

Desse modo, a infração 01 que exige o ICMS, em decorrência de saldos credores apurados através do Demonstrativo de Fluxo do Caixa, fls. 08 a 13 que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, relativas ao período de fevereiro de 2003 a outubro de 2007.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Na presente autuação, verifico que o saldo credor de caixa correspondeu aos valores encontrados após a discriminação mensal dos valores que deveriam ser debitados e creditados no Livro Caixa do autuado, com base no conjunto de operações de recebimentos e pagamentos realizados durante os exercícios fiscalizados, consoante discriminação relacionada pelo autuante, fls. 23 a 37, e anexada ao presente PAF, extraída do Livro Caixa, cujas cópias encontram-se colacionadas às fls. 153 a 207, confrontados com as notas fiscais apresentados pela própria empresa.

Nestas circunstâncias, por entender que restou caracterizada a infração 01, conforme Demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 13, que resultou no imposto a pagar no valor de R\$ 104.674,82, tendo vista a correta apuração, inclusive com a dedução do crédito presumido de 8%.

No que diz respeito às infrações 02 e 03, apesar de não terem sido objeto de contestação pelo autuado, depois de analisar os elementos que fundamentam a exigência fiscal nelas contidas, constato que se encontra devidamente demonstrado o cometimento pelo autuado dessas infrações,

consoante discriminação expressa e individualizada por nota fiscal, fls. 14 e 15. Assim, considero devidamente caracterizadas essas infrações.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado cometimento integral das infrações 1, 2 e 3, bem como, verifico que as multas sugeridas pelo autuante estão em consonância com o art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **055862.0103/08-0**, lavrado contra **MARIA IVONE FERREIRA MATOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$105.686,59**, acrescido das multas de 70% sobre R\$104.674,82 e de 50% sobre R\$1.011,77, previstas, respectivamente, no incisos III e I, alínea “b”, item 1 do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR